

## MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Centro Nacional de Protecção contra os Riscos  
Profissionais, I. P.

**Despacho n.º 1131/2005 (2.ª série).** — *Subdelegação de poderes e de assinatura.* — 1 — No uso da faculdade que me é conferida pela deliberação n.º 1165/2003, do conselho directivo deste Centro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003, subdelego no director de serviços de Reparação de Riscos Profissionais, licenciado António Amaro Rodrigues, a competência para:

1.1 — Aprovar os planos de férias dos funcionários do respectivo serviço, bem como autorizar o gozo de férias anteriores à saída dos planos de férias e de férias interpoladas, sem prejuízo de articular com o Gabinete de Gestão de Pessoal;

1.2 — Autorizar deslocações em serviço em território nacional, desde que não envolvam pagamento de horas extraordinárias;

1.3 — Assinar termos de responsabilidade para os beneficiários e pensionistas fazerem exames, análises, intervenções cirúrgicas ou obterem quaisquer meios auxiliares de diagnóstico, prescritos por médicos deste Centro Nacional, desde que se destinem à instrução dos respectivos processos clínicos e, no caso de intervenções cirúrgicas, sejam previamente autorizadas;

1.4 — Autorizar o reembolso de despesas:

1.4.1 — Com cuidados de saúde, assistência médica, cirúrgica, de enfermagem medicamentosa e farmacêutica, que tenham sido suportadas por pensionistas ou beneficiários, até ao montante de € 2500;

1.4.2 — Com alojamento, alimentação e transportes;

1.4.3 — Com aquisição de próteses e ortóteses;

1.4.4 — Com frequência de termas;

1.4.5 — De recuperação e reabilitação profissional ou formação profissional, até ao montante de € 2500;

1.4.6 — Necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde, capacidade de trabalho ou de ganho do beneficiário ou pensionista e respectiva recuperação para a vida activa, até ao montante de € 2500;

1.4.7 — Às entidades nacionais e estrangeiras, até ao montante de € 2500.

1.5 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da Direcção de Serviços de Reparação de Riscos Profissionais.

2 — Autorizar o director de serviços de Reparação de Riscos Profissionais, licenciado António Amaro Rodrigues, a subdelegar nas chefes de divisão e nas chefes de secção de si directamente dependentes os poderes previstos no n.º 1.5.

3 — A presente subdelegação produz efeitos desde 15 de Dezembro de 2004, ficando desde já ratificados os actos entretanto praticados.

6 de Janeiro de 2005. — O Vogal, *Viriato Augusto Baptista*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Despacho n.º 1132/2005 (2.ª série).** — O n.º 3, n.º 3.1, do regulamento dos exames para a obtenção de capacidade profissional para a actividade de transportes em táxi, anexo à Portaria n.º 334/2000, de 12 de Junho, remete para despacho do director-geral de Transportes Terrestres a definição das datas e locais dos exames.

Assim, e sem prejuízo da eventual fixação de outras datas que um previsível novo sistema de realização de exames venha a estabelecer, determino:

1 — Os exames de capacidade profissional para a actividade de transportes em táxi no ano de 2005 serão realizados nos dias 12 de Março e 18 de Junho.

2 — As inscrições para os exames deverão dar entrada nos serviços da DGTT até aos dias 10 de Fevereiro e 23 de Maio de 2005, respectivamente.

3 — Os locais de realização dos exames serão comunicados aos interessados e divulgados nos serviços centrais e regionais da DGTT, bem como na sua página electrónica.

22 de Dezembro de 2004. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Despacho (extracto) n.º 1133/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Dezembro de 2004 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

Licenciada Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira, assessora principal da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo — renovada a comissão de serviço, por três anos, a partir de 4 de Março de 2005, como directora do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, com categoria equiparada a chefe de divisão.

27 de Dezembro de 2004. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 686/2004/T. Const. — Processo n.º 843/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, o relator no Tribunal da Relação de Lisboa proferiu o seguinte despacho, relativo ao processo criminal no qual figura como recorrente o arguido Agostinho Mendes Pires Ramalhete:

«O arguido está acusado e condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado.

Assim sendo e tomando em atenção a complexidade das questões postas no decurso dos autos e no recurso, declaro a excepcional complexidade do processo, nos termos e para os efeitos do artigo 215.º, n.ºs 1, alínea d), e 3, do CPP.»

O arguido requereu que sobre o despacho recaísse acórdão. O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 14 de Abril de 2004, confirmou o despacho (cf. fls. 22 e seguintes).

2 — Agostinho Mendes Pires Ramalhete interpôs recurso do Acórdão de 14 de Abril de 2004 para o Supremo Tribunal de Justiça, sustentando o seguinte:

«1 — A matéria de facto provada em julgamento em 1.ª instância e a perícia realizada não revestiram especial complexidade no duto Tribunal de Círculo de Torres Vedras.

2 — Perícias ou questões técnicas apreciadas por entidades alheias ao tribunal de julgamento não revestem especial complexidade para o próprio órgão de soberania, pois são conhecimentos cujo juízo técnico se presume subtraído à livre apreciação do juiz julgador — artigo 163.º do CPP.

3 — Prevendo o artigo 216.º do CPP a suspensão do prazo de prisão preventiva por três meses em função da perícia, não é fundamentada nem proferida ao abrigo de qualquer disposição legal a decisão que prorroga a prisão preventiva por especial complexidade em função da perícia.

4 — Só o elevado número de arguidos ou o carácter altamente organizado do crime pode revestir especial complexidade — cf. o artigo 215.º, n.º 3, do CPP, tanto mais que ‘a especial complexidade do processo não pode ter por fundamento a complexidade das questões de direito suscitadas’ — cf. Acórdão deste alto tribunal de 1 de Julho de 1993, processo n.º 045475 — Doc sj 1993071045453 — relator: Sr. Juiz Conselheiro Cardoso Bastos, *in* www.dgsi — ou perícias subtraídas à livre apreciação do juiz julgador.

5 — O acórdão recorrido violou os artigos 215.º, n.ºs 1, alínea d), e 3, 151.º, 163.º e 216.º do CPP e o artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 3, da lei fundamental.

6 — A ampliação do prazo de prisão preventiva — artigo 215.º, n.º 3, do CPP — por especial complexidade, com base em perícias — subtraídas à livre apreciação do juiz julgador, com prazo consignado no artigo 216.º do CPP — sem que à defesa seja previamente comunicada a promoção do Ministério Público — viola o princípio do contraditório e é inconstitucional por violação dos artigos 32.º, n.ºs 1, 2 e 3, da CRP e 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.»

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 22 de Julho de 2004, considerou o seguinte:

«Colhidos os vistos, o processo foi à conferência, cumprindo apreciar e decidir.

Dispõe o artigo 432.º do CPP que se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça entre outras, ‘das decisões que não sejam irrecorríveis